



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 05 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre o processo de promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento na carreira de Defensor Público do Estado de Pernambuco, regulamentando o artigo 41, §2º da Lei Complementar Estadual nº 20/98 (acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 473, de 10 de janeiro de 2022).

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 10, II, da Lei Complementar Estadual nº 20/98;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional de n. 80/2014 conferiu nova redação ao § 4º, do art. 134, da Constituição Federal, estabelecendo a aplicação à carreira da Defensoria Pública das disposições expressas no art. 93 da Constituição Federal, em simetria com a carreira da Magistratura;

CONSIDERANDO o teor da nova redação do Art 41, §2º da LCE 20/98, segundo o qual a partir de dezembro de 2022, o desenvolvimento na carreira de Defensor Público ocorrerá mediante promoção por antiguidade e merecimento, alternadamente, conforme regulamentação do Conselho Superior da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para aferição do merecimento do(a) Defensor(a) Público(a), em obediência ao disposto no art. 117 da Lei Complementar Federal de n. 80/94, conferindo maior transparência, impessoalidade, moralidade e objetividade às promoções; e

RESOLVE:

Art. 1º. A promoção consiste na elevação do integrante da carreira de Defensor(a) Público(a) de uma categoria para outra imediatamente superior, observada a seguinte ordem:

I – da categoria de Defensor(a) Público(a) do Estado DPE-IN para a categoria de Defensor(a) Público(a) do Estado DPE-I;

II – da categoria de Defensor(a) Público(a) do Estado DPE-I para a categoria de Defensor(a) Público(a) do Estado DPE-F; e

III – da categoria de Defensor(a) Público(a) do Estado DPE-F para a categoria de Defensor(a) Público(a) do Estado DPE-E.

Art. 2º. As promoções serão efetivadas por ato da Defensoria Pública-Geral, obedecidos, **alternadamente**, os critérios de **antiguidade e merecimento, após decisão do Conselho Superior**, condicionadas em qualquer caso à existência de vagas, publicadas em edital no Diário Oficial.

§ 1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 3º. Cabe à Defensoria Pública-Geral promover o mais antigo membro da Defensoria Pública, na



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

categoria, conforme Lista de Antiguidade fornecida pelo setor de Recursos Humanos e ratificada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§1º Após a abertura da vaga na respectiva categoria, o Conselho Superior se reunirá em até 10 (dez) dias, devendo a promoção ser publicada pela Defensoria Pública-Geral, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da publicação da ata da reunião do Colegiado.

§2º Quando não efetivada no referido prazo, a promoção produzirá seus efeitos a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no parágrafo anterior.

§3º A **antiguidade** será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo **exercício na mesma**.

§4º Em caso de recusa, será promovido o próximo mais antigo na categoria, procedendo-se dessa forma até o efetivo preenchimento da vaga.

§5º Ocorrendo **empate** na antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

- I – o mais antigo no cargo de Defensor(a) Público(a) do Estado de Pernambuco;
- II – o de maior tempo de serviço público estadual;
- III – o de maior tempo de serviço público;
- IV – o mais idoso.

§6º - As promoções por antiguidade independem de inscrição, devendo o(a) Defensor(a) Público(a) mais antigo(a), concorrente à vaga, protocolizar sua recusa, via SEI direcionado ao Conselho Superior, até a data da reunião do colegiado.

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 4º. A promoção por **merecimento** decorrerá de **lista tríplice** para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do **primeiro terço** de cada categoria da lista de antiguidade da carreira.

§ 1º O primeiro terço da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado do seu cálculo.

§ 2º Se algum integrante do primeiro terço da lista de antiguidade não manifestar interesse à promoção, apenas participaram os demais integrantes, não sendo admissível sua recomposição.

§ 3º A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, se os remanescentes da categoria que preenchem os requisitos à promoção forem em número inferior a três.

Art. 5º. Não poderão concorrer à promoção por merecimento quem estiver afastado de suas funções, salvo nas hipóteses das seguintes licenças:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para desempenho de licença associativa;
- III - licença por motivo de saúde;
- IV - licença Maternidade ou Paternidade; e
- V - como prêmio.

Art. 6º. A **lista** dos membros aptos a concorrerem à vaga por merecimento de cada categoria e o edital de **inscrição** serão publicados em Diário Oficial pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, o qual analisará a lista de antiguidade de cada categoria encaminhada pelo setor de Recursos Humanos, em até 10 (dez)



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

dias, após a abertura da vaga.

§ 1º O prazo para inscrição será de até 10 (dez) dias, findo o qual o Conselho Superior se reunirá para votação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º No ato da inscrição de promoção por merecimento, o(a) candidato(a) deverá juntar ao requerimento os documentos, publicações, portarias ou títulos comprobatórios do cumprimento das atividades descritas no Anexo Único desta Resolução.

Art. 7º. Na **votação** para a aferição do merecimento, que ocorrerá em sessão secreta, o Conselheiro(a) Relator indicará a pontuação atribuída a cada um dos candidatos inscritos, devendo passar pela aprovação dos(as) demais Conselheiros(as).

§ 1º Encabeçará a lista o(a) candidato(a) que obtiver o **maior número de pontos** dentre os critérios estabelecidos nesta resolução, figurando em segundo e terceiro lugares, respectivamente, os que obtiverem pontuação imediatamente inferior.

§ 2º Ocorrendo empate, será observado, como critério de desempate, sucessivamente:

I – o mais antigo no cargo de Defensor(a) Público(a) do Estado de Pernambuco;

II – o de maior tempo de serviço público estadual;

III – o de maior tempo de serviço público;

IV – o mais idoso.

Art. 8º. É obrigatória a promoção do(a) Defensor(a) Público(a) que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de **merecimento**, ressalvada a hipótese do art. 5º.

Art. 9º. Concorrendo à promoção por merecimento membro do Conselho Superior, será ele considerado impedido de participar da sessão.

Art. 10. As listas dos(as) candidatos(as) classificados(as) por antiguidade, por merecimento e efetivamente promovidos(as) serão publicadas no órgão oficial, para conhecimento dos(as) interessados(as), os(as) quais poderão, dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação, apresentar recurso fundamentado contra a sua classificação ou exclusão, dirigido à Presidência do Conselho Superior, via SEI.

§ 1º. Os recursos serão distribuídos a Conselheiro(a) que não tenha atuado como Relator(a), e submetidos à decisão do Colegiado, não cabendo novo recurso, salvo por erro material.

§ 2º Na lista tríptica enviada à Defensoria Pública-Geral, constará além da ordem de classificação e a pontuação obtida, o número de vezes, consecutivas e não consecutivas, em que os indicados figuraram em listas anteriores.

DOS CRITÉRIOS DE MERECIMENTO

Art. 11. Os critérios de ordem objetiva para a aferição de **merecimento** dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a **eficiência e a prestação** demonstradas no desempenho da função e a aprovação em **cursos de aperfeiçoamento**, serão pontuados conforme Anexo Único da presente resolução.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata o *caput* deste artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- I – apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- II – defesa oral do trabalho que tenha sido aceita por banca examinadora.



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

Art. 12. Todo candidato(a) poderá chegar a uma pontuação máxima de até 10 (dez) pontos, nos termos do Anexo Único, sendo distribuídos da seguinte forma:

I- Eficiência e Presteza (até 8 pontos);

II- Cursos de aperfeiçoamento (até 2 pontos).

Parágrafo único. O vencedor de promoção por merecimento não poderá utilizar o mesmo fato gerador da pontuação mencionada no inciso II deste artigo, para nova promoção por merecimento.

Art. 13. Os critérios de merecimento, com as respectivas pontuações atribuídas, serão apurados a partir do **ingresso na carreira** de Defensor(a) Público(a) do Estado de Pernambuco, inclusive os títulos.

Art. 14. Quanto aos critérios relativos à “Eficiência e Presteza”, todos os candidatos iniciarão com a pontuação máxima (8 pontos), da qual será subtraída em caso de sanção administrativa aplicada, através de procedimento regular, por faltas de tal natureza, pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública.

Parágrafo único - Para efeito do *caput* deste artigo, as sanções disciplinares serão consideradas até 02 (anos) do término do procedimento administrativo perante o órgão correicional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os critérios mencionados no art. 12, inciso II entram em vigor 1 (um) ano após a publicação desta resolução.

§ 1º A pontuação definida nos itens 2.4 e 2.5 do anexo único apenas poderá ser contabilizada a partir da publicação desta resolução, e terá validade de 2 (dois) anos, após a conclusão do curso ou atividade institucional, para os fins de promoção por merecimento.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife/PE, 05 de abril de 2023.

**HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS
PRESIDENTE DO CSDP**

**CLODOALDO BATTISTA DE SOUSA
SECRETÁRIO GERAL DO CSDP**

**JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA TORRES
CONSELHEIRO NATO – CORREGEDOR-GERAL**

**MARIA SALETE GOMES DO NASCIMENTO MENEZES
CONSELHEIRA ELEITA**

WILTON JOSÉ DE CARVALHO



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

CONSELHEIRO ELEITO

EDUARDO JOSÉ TASSARA TAVARES
CONSELHEIRO ELEITO

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
CONSELHEIRA ELEITA

ANEXO ÚNICO

1. **Eficiência e Presteza** (até 8 pontos):

- 1.1 Assiduidade (até 2 pontos);
- 1.2 Pontualidade (até 2 pontos);
- 1.3 Qualidade dos atos processuais (até 2 pontos);
- 1.4 Produtividade (até 2 pontos).

2. **Cursos de aperfeiçoamento** (até 2 pontos):

- 2.1 Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de curso de **especialização**, com carga horária mínima de 360 horas, em qualquer área do direito: 0,3 pontos, até o limite de 0,3 pontos;
- 2.2 Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de **mestrado** em qualquer área do Direito: 0,5 pontos, até o limite de 0,5 pontos;
- 2.3 Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de **doutorado ou pós-doutorado** em qualquer área do direito: 1 ponto, até o limite de 1 ponto;
- 2.4 Participação em atividade institucional extraordinária, definidas pela Escola Superior da Defensoria Pública ou Defensoria Pública Geral: 0,5 pontos, por atividade até o limite de 2 pontos.
- 2.5 Curso de aperfeiçoamento com apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica e/ou defesa oral do trabalho que tenha sido aceita por banca examinadora, **aprovados previamente pela Escola Superior da Defensoria Pública**: 0,5 pontos, por atividade até o limite de 2 pontos.